

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

RACHEL YASMIN DE CASTRO LEITE

**ANÁLISE CRÍTICA DO DISTANCIAMENTO ENTRE A PREVISÃO LEGAL E A
REALIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERRUÇÃO DE GESTAÇÃO
DECORRENTE DE ESTUPRO NO BRASIL.**

Porto Alegre, 2020

ANÁLISE CRÍTICA DO DISTANCIAMENTO ENTRE A PREVISÃO LEGAL E A REALIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERRUÇÃO DE GESTAÇÃO DECORRENTE DE ESTUPRO NO BRASIL. ¹

Rachel Yasmin de Castro Leite²

Andrei Zenkner Schmidt³

¹ Artigo acadêmico para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

² Acadêmica do curso de ciências jurídicas e sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: rachel.yasmin@gmail.com.

³ Orientador graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1994), mestrado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2000) e doutorado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2014). Atualmente é conselheiro do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, membro do conselho editorial - Revista Brasileira de Ciências Criminais e professor convidado - LFG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: execução penal, direito penal econômico, direito penal princípio legalidade democracia, disciplina e direito penal concurso aparente normas.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar posições doutrinárias e a legislação brasileira referente ao aborto, e entender os infinitos obstáculos que as mulheres vítimas de estupro enfrentam na busca pelo seu direito. De antemão já se sabe que, o estatuto jurídico de que goza o aborto, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro é o da proibição. Contudo, há situações, em que o aborto não constitui crime: são as hipóteses do chamado aborto legal (gravidez decorrente de estupro, gravidez que implique risco de vida à mulher e gravidez de feto anencefálico). Apesar da existência de permissivos legais autorizadores da interrupção voluntária da gravidez, dados do Ministério da Saúde acusam que uma quantia irrisória de abortos legais tem sido realizada no Brasil. Ora, o número irrisório de abortos legais realizados no país, sobretudo quando comparado com as estatísticas nacionais de ocorrência de estupro, revela a distância que separa o que dispõe um texto legal da efetividade dos direitos nele consignados. O método utilizado foi o de revisão de literatura em obras de autores que tratam do tema abordado.

Palavras-chave: aborto legal; estupro de vulnerável; violência sexual.

ABSTRACT

This article aims to analyze doctrinal positions and Brazilian legislation regarding abortion, and to understand the infinite obstacles that rape victims face in the search for their right. It is already known in advance that the legal status enjoyed by abortion today in the Brazilian legal system is that of prohibition. However, there are situations in which abortion is not a crime: it is the hypothesis of the so-called legal abortion (pregnancy resulting from rape, pregnancy that implies life-threatening to the woman and pregnancy of anencephalic fetus). Despite the existence of legal permits authorizing the voluntary termination of pregnancy, data from the Ministry of Health show that a negligible amount of legal abortions has been carried out in Brazil. However, the negligible number of legal abortions performed in the country, especially when compared to the national statistics on the occurrence of rape, reveals the distance that separates what a legal text has from the effectiveness of the rights enshrined therein. The method used was the literature review in the works of authors dealing with the topic addressed.

Keywords: legal abortion; rape of vulnerable; sexual violence.

INTRODUÇÃO

Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Ainda, O levantamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), identifica que a violência sexual acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, mas é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias. O suspeito é do sexo masculino em 87% dos registros e, igualmente, de idade adulta, entre 25 e 40 anos, para 62% dos casos. A vítima é adolescente, entre 12 e 17 anos, do sexo feminino em 46% das denúncias recebidas.⁴

Estima-se que 7 em cada 10 adolescentes de 10 a 14 anos grávidas em decorrência do crime de estupro, foram violentadas em caráter repetitivo e por um familiar. Segundo a pesquisa, conduzida por profissionais do Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e de Promoção da Saúde, o país registrou 4.262 casos de estupro em adolescentes e que resultaram em gestações e nascimentos no período entre 2011 e 2016. Desse total, 1.875 vítimas de estupros, com idades de dez a 14 anos, deram à luz. De acordo com o levantamento, entre 2011 e 2016, foram notificados 3.266 estupros de adolescentes de dez a 14 anos que foram mães. Em 68,5% dos casos (2.324), o agressor foi familiar ou parceiro íntimo. Em 72,8% dos casos (1.875), o estupro tinha caráter repetitivo. Entre as mães adolescentes pesquisadas, a maior parcela delas na faixa de 10 a 14 anos reside no Nordeste (37,6%) e no Sudeste (26,3%), é negra (67,5%). (BRASIL. Ministério da Saúde, 2013)

Sabemos que a violência sexual não escolhe classe social, cor ou gênero, contudo, esses números demonstram que vítimas pobres e negras (parcela da população que depende quase exclusivamente do Estado), possuem poucas

⁴ MINISTÉRIO divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes. **Gov.br** 18 de mai. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes> Acesso em: 09 de nov. 2020

chances de ter seu direito estabelecido por lei, garantido. Resume com sensatez, o médico Dráuzio Varella, “Opiniões sobre o aborto se dividem, mas, enquanto legisladores não atuam, meninas e famílias de baixa renda sofrem no Brasil.”⁵

Embora a prática de abortar seja comum, ainda é vista com maus olhos pela sociedade. Sendo assim, a maior parte dos abortos é feito de forma clandestina. Estima-se que 47 mil mulheres morram todos os anos no mundo, realizando abortos inseguros, segundo a Organização Mundial de Saúde. O aborto é realidade na vida de mulheres de todas as classes sociais. Contudo, a classe social determina quais mulheres poderão abortar seguramente, e quais terão suas vidas colocadas em risco durante o procedimento⁶, quanto mais baixa a classe social da mulher, maior as chances de comprometer sua saúde reprodutiva e até mesmo a vida.

Existe atualmente uma discussão conservadora, na sociedade que fomenta a criação de projetos de lei contrários ao aborto, tal como, o projeto de lei nº 5.069/2013 (“PL do Aborto”), que se propunha a introduzir condicionantes (notícia da ocorrência do crime de estupro e a submissão da vítima a exame de corpo de delito) à realização do aborto em caso de estupro, que teve a sua constitucionalidade reconhecida⁷. Em sentido similar, o “Estatuto do Nascituro” (PL nº 478/2007), ressurgiu das cinzas, em 2017, para avançar, a plenos vapores, na Câmara dos Deputados⁸. Além disso, há, em tramitação no Congresso Nacional, proposta de Emenda à Constituição que visa estender a inviolabilidade do direito à vida até o momento da concepção⁹. Por fim, no dia 22 de outubro do presente ano,

⁵ VARELLA, Dráuzio: A questão do aborto. **Uol**. 11 de ago. 2020. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/a-questao-do-aborto-artigo/> acesso em 12 de novembro de 2020

⁶ <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/a-questao-do-aborto-artigo/> acesso em 12 de novembro de 2020.

⁷ LARCHER, Marcelo. CCJ aprova mudança no atendimento a vítimas de violência sexual. **Agência Câmara de Notícias**. 21 de out. 2015 <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/498538-CCJ-APROVAMUDANCA-NO-ATENDIMENTO-A-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-SEXUAL.html>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

⁸ ESTATUTO do Nascituro avança na Câmara em meio à crise política. **Carta Capital**. 13 de jun. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-do-nascituro-avanca-na-camara-em-meio-a-crise-politica>. Acesso em: 09 de nov. 2020

⁹ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2015**. Altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do

O Brasil, Estados Unidos, Egito, Hungria, Uganda e Indonésia, organizaram e assinaram uma declaração contra políticas que preveem o acesso ao aborto e a favor do papel da família como fundamental para a sociedade. O documento, chamado de Declaração de Genebra, foi assinado em Washington, nos EUA¹⁰, na contramão da Organização das Nações Unidas (ONU), que mantém um grupo de trabalho contra a discriminação das mulheres, que vem defendendo a extensão do direito ao aborto¹¹¹² e recentemente afirmou em um comunicado para marcar o Dia Internacional do Aborto Seguro em 28 de setembro de 2018¹³, que:

As questões relacionadas ao acesso ao aborto legal e seguro estão no cerne do direito fundamental da mulher à igualdade, privacidade e saúde física e mental e essas são pré-condições para o gozo de outros direitos e liberdades. Esperamos que medidas importantes tomadas em alguns países para reivindicar os direitos reprodutivos das mulheres por meio de referendos, ações legislativas e judiciais, possam ser seguidas em outros. (ONU, 2018).

Através de manobras e proposições legislativas que colocam em xeque o direito à interrupção legal da gravidez, o Estado cria um óbice ao acesso ao serviço de interrupção da gravidez, mesmo nos casos previstos na lei. O Objetivo deste trabalho, é lançar luz sobre o que, no plano fático, obstaculiza o acesso ao aborto legal, visto que nos casos de estupro, a legislação brasileira é clara quanto a permissão, como veremos nos próximos capítulos, doutra banda, a aplicação da lei, é falha. Analisaremos as posições doutrinárias acerca do tema, confrontando-as com a legislação vigente e buscando entender o que torna a busca pelo aborto legal no caso de estupro, tão penosa e desgastante.

direito à vida, desde a concepção". Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152>. Acesso em: 09 de nov. 2020

¹⁰ BRASIL assina declaração sobre defesa do acesso das mulheres a promoção da saúde. **Gov.br**. 23 de out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/10/brasil-assina-declaracao-sobre-defesa-do-acesso-das-mulheres-a-promocao-da-saude> Acesso em: 09 de nov. 2020

¹¹ ESPECIALISTAS da ONU pedem fim da criminalização do aborto em todo o mundo. **Gov.br** 28 de set. 2018. Disponível em: <https://ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/1747-onu-pede-fim-da-criminalizacao-do-aborto-em-todo-o-mundo> Acesso em: 09 de nov. 2020

¹² ESPECIALISTAS da ONU pedem fim da criminalização do aborto em todo o mundo. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/81163-especialistas-da-onu-pedem-fim-da-criminalizacao-do-aborto-em-todo-o-mundo> Acesso em 09 de nov. 2020

¹³ OS Estados devem agir agora para permitir abortos legais e seguros para mulheres e meninas, dizem especialistas em direitos da ONU. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23646&LangID=E> Acesso em; 09 de nov. 2020

1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1 O aborto na linha do tempo

Mary Del Priore (2009) diz que, no período colonial Brasileiro diante das dimensões continentais da então colônia, a principal preocupação da Coroa Portuguesa residia no povoamento do território, tornando o aborto, enquanto ferramenta histórica de controle de natalidade, uma prática rechaçada, visto que entrava em conflito com os interesses de reprodução e multiplicação da população colonial (DEL PRIORE, 1994).

Ademais, condenava-se, qualquer relação interpessoal que se desenvolvesse fora do jugo estatal ou eclesiástico, porquanto sinais de uma depravação. A mulher que se envolvia em relacionamentos extraconjugais, sucumbindo aos desejos carnis, desafiava os bons costumes apregoados pela moralidade cristã, visto que, ao gênero feminino, era reservado somente a função de procriar, sendo-lhes proibida outras formas de realização que não marital e familiar (DEL PRIORE, 1994).

Desta forma, o ato de abortar representava um rompimento com a natureza. A mulher havia nascido para ser mãe e a perpetuação da espécie humana dependia de um útero fecundo. Em virtude disso, a mulher que abortava era vista como uma pária social, como uma “transgressora porque lasciva, cheia de paixões libidinosas, incapaz de ater-se à sexualidade saudável e produtiva do casamento, dentro do qual o “cresci e multiplicai-vos” seria a regra” (DEL PRIORE, 2009, p. 261).

Embora o Livro V das Ordenações Filipinas, que trata de matéria penal, nada aluda em relação ao aborto, Del Priore (2009, p. 253) sustenta que: Igreja e Estado afinavam na perseguição ao ato que significava a antítese da maternidade.

Com a emancipação do Brasil de sua metrópole portuguesa, a criminalização do aborto aparece, pela primeira vez na história brasileira enquanto

nação independente, no Código Criminal de 1830. Inserido no Capítulo II (Dos Crimes Contra a Segurança da Pessoa, e Vida) do Título II (Dos crimes contra a segurança Individual), o aborto compreendia uma modalidade de infanticídio, não possuindo um título (nomen iuris) próprio. Os artigos 199 e 200 do Código Penal Imperial descreviam o delito de aborto da seguinte forma:

SECÇÃO II Infanticidio [...]

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos. Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada. Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique. Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos. Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes. Penas - dobradas.

Inicialmente, a condenação criminal do aborto abrangia apenas a interrupção da gravidez praticada por terceiros em desfavor da mulher, havendo ou não seu consentimento. A concordância da gestante para com a realização do aborto influía apenas na quantidade de reprimenda criminal a ser aplicada no final do processo. Mesmo médicos atuando em seu ofício incorriam nas sanções cominadas ao aborto, o que permite concluir, que até procedimentos abortivos efetuados com o fito de salvar a mulher grávida de algum risco de vida se amoldavam na figura típica desenhada pelo diploma então vigente.

Entretanto, não se punia o autoaborto. De acordo com Castelbajac, a atipicidade do autoaborto não foi fruto de uma omissão do legislador. Pelo contrário: sabia-se, à época, conforme denunciavam os manuais médicos, que as manobras abortivas eram violentas e ocasionavam, na mulher que se submetia a tais procedimentos, graves danos físicos (CASTELBAJAC, 2010).

Desta forma, reprimir o aborto cometido por terceiros foi o instrumento de que lançou mão o legislador para tutelar a mulher de pessoas mal-intencionadas, ainda que essa mesma mulher tivesse consentido com a realização da interrupção da gravidez. Se a mulher, no entanto, decidisse dar fim, por conta própria, em sua gestação, expondo-se, conscientemente, aos perigos inerentes à prática, tal

decisão se inseriria em sua esfera privada, não podendo o Estado nela interferir (CASTELBAJAC, 2010).

Encerrado o Brasil Império, o tratamento reprovador do aborto persistiu na legislação penal brasileira. Promulgado em 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890), tal como o anterior, criminalizava o aborto:

CAPITULO IV DO ABÔRTO

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção: No primeiro caso: - pena de prisão celllular por dous a seis annos. No segundo caso: - pena de prisão celllular por seis mezes a um anno.

§1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher: Pena - de prisão celllular de seis a vinte e quatro annos.

§2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina: Pena - a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação. 29

Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante: Pena - de prissão celllular por um a cinco annos. Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou abôrto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia: Pena - de prisão celllular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profisção por igual tempo ao da condemnação.

Apesar de a penalização do aborto ter sido repetida na nova codificação, inúmeras foram as inovações legislativas. Diferente do que disciplinava a lei penal antecessora, o aborto, não mais estando vinculado ao infanticídio, muito embora ainda constituísse uma infração penal cuja perpetração atentava “contra a segurança de pessoa e vida”. A perseguição aos profissionais envolvidos com práticas abortivas foi mantida, bem como aumentada na qualidade e quantidade de penalidades, além de serem condenados à prisão, amargariam não mais poder exercer sua profissão por tempo igual ao da condenação que lhes fosse aplicada.

Não obstante o Código Penal Republicano tenha intensificado a punição à interrupção voluntária da gravidez, é nele que a semente do direito ao aborto legal

começa a ser gestada. O artigo 302 estabelece que, correndo a mulher risco de vida e sem outros meios para salvar sua vida, a realização do aborto seria admissível, ficando isentos de pena os profissionais que realizassem o procedimento.

O Código Penal de 1940, por sua vez, tipificava três figuras de aborto: aborto provocado (art. 124), aborto sofrido (art. 125), e aborto consentido (art. 126). Na primeira hipótese, a própria mulher assume a responsabilidade pelo abortamento; na segunda, repudia a interrupção do ciclo natural da gravidez, ou seja, o aborto ocorre sem o seu consentimento; e, finalmente, na terceira, embora a gestante não o provoque, consente que terceiro realize o aborto.

As concepções médicas discordantes da presunção do Código Civil merecem consideração e, concretamente, são fundamentais na seara criminal, que não convive com meras presunções legais ou não. O Código Penal de 1940 foi publicado segundo a cultura, costumes e hábitos dominantes na década de 30.

Segundo o Código Penal vigente não se exige qualquer documento para a prática do abortamento no caso de estupro, a não ser o consentimento da mulher. Assim, a mulher que sofre violência sexual não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia. Deve-se orientá-la a tomar as providências policiais e judiciais cabíveis, mas caso ela não o faça, não lhe pode ser negado o abortamento. Ainda, afirma que a palavra da mulher que busca os serviços de saúde afirmando ter sofrido violência, deve ter credibilidade, ética e, legalmente, deve ser recebida com presunção de veracidade.

O objetivo do serviço de saúde é garantir o exercício do direito à saúde, portanto, não cabe ao profissional de saúde duvidar da palavra da vítima, o que agravaria ainda mais as consequências da violência sofrida. Seus procedimentos não devem ser confundidos com os procedimentos reservados a Polícia ou Justiça. (BRASIL. Ministério da Saúde, 2012, p. 69).

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E ABORTO

Aborto, do latim “ab-ortus” é o nome dado para a interrupção da gestação e consiste na remoção ou retirada prematura do feto ou embrião do útero. O conceito médico define que a interrupção que só pode ser feita até a 20ª semana de gravidez, com a expulsão total ou parcial dos produtos da concepção. Podendo ocorrer de forma espontânea ou provocada. A primeira acontece quando por motivos alheios a vontade da gestante, há a expulsão do feto de maneira natural. Já a segunda, só é permitida no Brasil em duas situações, segundo o Código Penal vigente, sendo elas: o aborto sentimental, que ocorre em caso de gravidez resultante de estupro e o terapêutico ou necessário, que é realizado para salvar a vida da mãe.¹⁴

Villela e Barbosa (2011) definem aborto como aquilo que resulta do processo de interrupção de uma gravidez, a qual pode se dar em virtude de causas naturais (aborto espontâneo), ou por ação voluntária da mulher, assistida ou não por um terceiro (aborto provocado ou induzido). A esse processo, em que se interrompe a gravidez mediante a expulsão do feto, denomina-se “abortamento”.

O Ministério da Saúde (2011a, 2011b) conceitua “aborto” assim como Villela e Barbosa (2011), distinguindo-o do seu equivalente semântico “abortamento”. Conforme o órgão, abortamento é a interrupção da gravidez até a 20ª ou 22ª semana de idade gestacional, do qual, durante o processo se extraia um concepto com peso não superior a 500 gramas. Já o aborto consiste, a seu turno, no produto do abortamento, ou seja, o feto interrompido.

Vamos nos ater aqui, especificamente, a forma sentimental, prevista no artigo 128, II do Código Penal, que disciplina o aborto em caso de estupro, com a analogia *in bonam partem* do estupro de vulnerável, que está previsto no artigo 217-A também do Código Penal.

¹⁴DE MORAIS, Lorena: A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. *Senatus*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio 2008 Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6 Acesso em: 11 de nov. 2020

Segundo o Código Penal Brasileiro no artigo 213, estupro é: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”¹⁵.

Assim, atos de violência sexual podem ocorrer contra pessoas de ambos os sexos e de diversas faixas etárias. Contudo, a literatura aponta as mulheres como as vítimas principais (Cerqueira, & Coelho, 2014). Isso se deve a uma construção histórica e social de opressão das mulheres em relação aos homens, que opera há séculos em espacialidades e temporalidades distintas de realidade e condição humanas e que, por tais motivos, as tornam mais vulneráveis aos homens na esfera sexual (Matos, 2008).

2.1 O caso Rafaela*

Espírito Santo, 07 de agosto de 2020. Rafaela¹⁶, criança de 10 anos de idade, natural de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, acordou queixando-se de dores abdominais. Preocupada com a menina, a avó resolveu buscar ajuda médica. No hospital Estadual Roberto Silves, na cidade de São Mateus, Espírito Santo, através de um exame de sangue, a causa das dores foi descoberta. Rafaela estava grávida de mais ou menos 05 meses¹⁷.

Rafaela relatou que havia sido estuprada pelo tio, de 33 anos de idade, e que os abusos ocorriam reiteradamente há pelo menos 03 anos. Disse ainda, que não havia denunciado o homem pois era ameaçada¹⁸.

¹⁵BRASIL, 2009. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm#:~:text=Altera%20o%20T%C3%ADulo%20VI%20da,de%201954%2C%20que%20trata%20de acesso em 20 de outubro de 2020

¹⁶ Nome fictício*

¹⁷ <https://istoe.com.br/menina-de-10-anos-engravidada-apos-estupro-suspeito-e-o-tio-e-esta-foragido/> acesso em 14 de outubro de 2020

¹⁸ MENINA de 10 anos engravidada após estupro; suspeito é o tio e está foragido. **Istoé**. 14 de ago. 2020. Disponível em:

<https://tvjornal.ne10.uol.com.br/tv-jornal-meio-dia/2020/08/28/exame-de-dna-comprova-que-tio-estuprou-e-engravidou-menina-de-10-anos-194177> acesso em 11 de novembro de 2020

Rafaela não desejava dar continuidade a gravidez recém-descoberta. Começava, aí, uma verdadeira batalha em busca do aborto legal.

A criança foi encaminhada para o Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (Hucam), da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), referência em aborto legal, localizado na cidade de Vitória, Espírito Santo. Contudo, o hospital se recusou a realizar o procedimento de interrupção da gestação, alegando que a decisão foi tomada apenas com base no protocolo da empresa, que estabelece que um procedimento de intervenção não deve ser feito após 22 semanas de gestação¹⁹. Além disso, houve um vazamento de informações do prontuário da criança, que resultou em uma publicação nas redes sociais²⁰.

A partir disso, a situação fugiu do controle. Grupos religiosos contrários ao aborto se reuniram defronte ao hospital em que a menina estava internada iniciando um protesto histérico, bem como, tentaram invadir o local. Ainda, se deslocaram até a residência da criança, tentando dissuadir os familiares que lá se encontravam da ideia de interromper a gestação, foi necessária força policial para remover o grupo²¹.

Não bastando os anos de abuso sofridos, o desrespeito com sua privacidade, Rafaela ainda teve que lidar com objeções (em sua maioria de cunho religioso) de terceiros, sem nenhum argumento legal, que nada sabiam a respeito

¹⁹ CAMPOREZ, Patrik: **um relato de como foi visto no hospital o caso da menina estuprada pelo tio**. Terra. 04 de set. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/um-relato-de-como-foi-visto-no-hospital-o-caso-da-menina-estuprada-pelo-tio.c842ecf5a5e762087c21f72402506a03avtp4ef0.html> acesso em 14 de outubro de 2020.

²⁰ ROCHA, Lucas: **Sara Winter comete crime e divulga dados de menina de 10 anos que engravidou após estupro**: A bolsonarista chegou a criar uma hashtag contra a interrupção da gravidez - que é fruto de abuso. Revista Fórum. 16 de ago. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/sara-winter-comete-crime-e-divulga-dados-menina-de-10-anos-que-engravidou-apos-estupro/> acesso em 10 de novembro de 2020

²¹ PROMOTORIA vai investigar se grupos tentaram pressionar avó de menina estuprada a não autorizar aborto O MP também vai investigar áudios de conversas de pessoas que estariam pressionando a família da criança a não interromper a gravidez. **G1**. 16 de ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/08/16/promotoria-vai-investigar-se-grupos-tentaram-pressionar-avo-de-menina-estuprada-a-nao-autorizar-aborto.ghtml> acesso em 14 de outubro de 2020

de seus sentimentos, e que estavam decididos a traumatizar ainda mais uma criança que passava por um sofrimento incalculável, para alguém tão jovem²².

Diante do circo de horrores formado em frente ao hospital, da pressão que sua família vinha sofrendo, da negativa do Hospital em realizar o procedimento, (autorizado por lei, neste caso), Rafaela precisou percorrer uma distância de 1.800 km até o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM), também referência em aborto legal, na cidade de Recife, em Pernambuco.²³

Após essa sucessão de eventos, ainda foi necessária a intervenção do Estado para garantir a segurança da vítima e sua família, que aceitaram participar do programa de apoio a vítimas de violência oferecido pelo governo do Espírito Santo, que inclui mudança de endereço e de identidade²⁴. A família foi convidada a participar do programa de Apoio e Proteção às Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência – Provita, e do programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, ambos do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas Ameaçadas, gerenciado pela Secretaria de Direitos Humanos do estado do Espírito Santo²⁵.

Uma história praticamente idêntica ocorreu em Recife, no ano de 2009, quando uma criança de 09 anos, estuprada pelo padrasto reiteradas vezes, engravida de gêmeos²⁶. A vítima lidou com obstáculos semelhantes ao de Rafaela,

²² QUEM são os grupos que tentaram impedir o aborto de menina de 10 anos. **Veja**. 17 de ago. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/quem-sao-os-grupos-que-tentaram-impedir-o-aborto-de-menina-de-10-anos/> acesso em: 10 de novembro de 2020

²³ MENINA de 10 anos estuprada pelo tio tem gestação interrompida em hospital do Recife. Garota foi transferida do Espírito Santo para Pernambuco para ter o procedimento realizado. **Jornal de Brasília**. 17 de ago. 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/menina-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-tem-gestacao-interrompida-em-hospital-do-recife/> acesso em 11 de novembro de 2020

²⁴ JORDÃO, Pedro: **Menina de 10 anos abusada pelo tio vai mudar identidade**: Família aceitou receber suporte do Governo do Espírito Santo em programa de proteção a vítimas de violência. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/menina-de-10-anos-abusada-pelo-tio-vai-mudar-identidade,8e47ad4afa1df69ab51d722b02511b80dsz6i08y.html> acesso em 11 de novembro de 2020

²⁵ LÁZARO, Natália: **Menina estuprada pelo tio aceita proteção e terá nova identidade**. Metrôpoles. 20 de ago. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/menina-estuprada-pelo-tio-aceita-protacao-e-tera-nova-identidade> acesso em 11 de novembro de 2020

²⁶ CRIANÇA de 9 anos vai interromper gravidez de gêmeos. Família solicitou interrupção diante do risco que a menina corre. Padrasto suspeito de engravidar a enteada está preso. **G1**. 01 de mar. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1022660-5598,00-CRIANCA+DE+ANOS+VAI+INTERROMPER+GRAVIDEZ+DE+GEMEOS.html> acesso em 11 de novembro de 2020

inclusive no que diz respeito a intervenção religiosa²⁷. Na época, Olímpio Moraes, atual Diretor do Hospital CISAM (local onde Rafaela teve seu direito garantido, e pode, enfim, interromper a gestação), juntamente com toda a sua equipe médica, foi excomungado pelo então arcebispo de Recife e Olinda, dom José Cardoso Sobrinho, após o insucesso da ferrenha oposição da Igreja Católica a interrupção de uma gravidez decorrente de estupro.²⁸ Em justificativa, dom José Cardoso Sobrinho disse que: “aos olhos da Igreja, o aborto foi um crime e que a lei dos homens não está acima das leis de Deus.”²⁹

A laicidade do Estado brasileiro não permite, formalmente, que as leis divinas interfiram nos assuntos terrenos. Contudo, os episódios referidos ensinam que, quando se trata de aborto, as leis humanas, de fato, não têm valor. Diferentemente de muitas outras mulheres Brasil afora, Rafaela, em que pese os percalços, conseguiu interromper sua gravidez³⁰. Contudo, os obstáculos, tais como a ausência de serviços de aborto legal em sua localidade, a necessidade de se percorrer longas distâncias para se submeter ao procedimento, as tentativas efetuadas por conhecidos e religiosos de demovê-la de sua decisão de dar cabo da gestação, são insuperáveis para grande parte das mulheres, tornando o direito ao aborto legal letra morta.

A via crucis pela qual passam as mulheres (em sua maioria não brancas e pobres), em busca do aborto legal, assegurada pelo Código Penal em seu artigo 128, II, é composta dentre outras situações, da quase obrigatoriedade de percorrer distância absurdas (apenas para encontrar um hospital que forneça o serviço

²⁷BAPTISTA, Renata: Igreja Católica protesta contra aborto de menina violentada em Alagoinha (PE). Uol. 04 de mar. 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2009/03/529585-igreja-catolica-protesta-contrab-aborto-de-menina-violentada-em-alagoinha-pe.shtml> Acesso em 11 de novembro de 2020.

²⁸ COSTA, Camilla: O médico excomungado por aborto de menina de 9 anos vítima de estupro. BBC. 27 de mai. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36402029> acesso em 11 de novembro de 2020

²⁹ ARCEBISPO excomunga médicos e parentes de menina que fez aborto: Garota de 9 anos teria sido violentada pelo padrasto. Médico diz que havia risco de morte caso gravidez continuasse. G1. 05 de mar. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1028529-5598,00-ARCEBISPO+EXCOMUNGA+MEDICOS+E+PARENTES+DE+MENINA+QUE+FEZ+ABORTO.html> acesso em 11 de novembro de 2020

³⁰ MENINA de 10 anos estuprada pelo tio no Espírito Santo tem gravidez interrompida. Criança, que é de São Mateus, passou pelo procedimento em hospital de referência em Pernambuco. G1. 17 de ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pe/pe/noticia/2020/08/17/menina-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-no-es-tem-gravidez-interrompida.ghtml> acesso em 14 de outubro de 2020.

previsto por lei, pois a maior parte dos hospitais encontra-se nas grandes cidades), à humilhações das mais variadas espécies, como tratamento rude, descrença no relato de violência sexual, e em outros casos violação de privacidade, exposição social, (intensificando o trauma), e não raro, tem seu pedido de interrupção da gestação negado pelo corpo médico.

3 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DO ABORTO

3.1 O aborto e suas modalidades

Embora haja alguma discordância, no bojo da doutrina penal, acerca da natureza dessas duas hipóteses nas quais o aborto não é punido, entende-se, majoritariamente, tratar-se de causas excludentes especiais, porquanto previstas na Parte Especial do Código, da ilicitude (BITENCOURT, 2012; CAPEZ, 2012; CUNHA, 2017; JESUS, 2014; MASSON, 2015; NUCCI, 2017;). Contudo, a escolha legislativa de empregar a expressão “não se pune o aborto”, ao invés da já adotada “não há crime”, termo que descreve as excludentes gerais de ilicitude constantes no artigo 23 do Código Penal de 1938, expõe a tentativa do legislador de excluir a antijuridicidade do aborto com palavras mais amenas, sem se dizer, expressamente, que inexistente qualquer crime na espécie (BITENCOURT, 2012).

A técnica legislativa tem, assim, o condão de reafirmar que a prática do aborto é, de modo geral, antijurídica, revestindo-se de licitude somente naquelas duas hipóteses específicas, as quais integram situações de cunho bastante excepcional que não espelham o contexto maior de interdição do aborto (BITENCOURT, 2012). Portanto, a expressão “não se pune o aborto” escancara o caráter de exceção máxima da modalidade abortiva em apreço. O fato típico somente não será punível naquelas condições particulares, vigorando, nas demais conjunturas, a criminalização da conduta (NUCCI, 2017).

Engana-se quem acredita que aborto, violência sexual e desigualdade de gêneros, são temas desconexos em sua essência. Mulheres são subjugadas, violentadas e tem seus direitos suprimidos em favor do poderio masculino desde os

primórdios. Religião e política figuram como as maiores motivações de supressão feminina na História da humanidade. Os direitos femininos variam conforme as necessidades masculinas. nota-se que vem de longe a névoa política, religiosa e moral que paira sobre o aborto, principalmente no tocante a sua descriminalização, como podemos ver nas Lições de Direito Penal de Nelson Hungria, que após tecer duras críticas aos países que legalizaram o aborto, afirma:

Preconizar o aborto é aconselhar a prática de um ato profundamente imoral e antissocial. Com a licença para o aborto, a mulher perderia o medo de conceber filhos ilegítimos e estaria, assim, assegurando livre curso aos amores *extra matrimonium*. (HUNGRIA, pag. 290)

Conclui-se que não estamos tratando aqui, apenas da vida intrauterina, nota-se uma clara e inequívoca tentativa de controle da vida sexual da mulher. Contudo, apesar de suas inclinações notadamente patriarcais, Nelson Hungria pontua com extrema sensatez que: “Direito Penal nada tem a ver com religião, a não ser para garantir a liberdade de cultos” (HUNGRIA, 1977, pag.308).

Ainda nesse sentido, com intenção de afastar conceitos religiosos do Direito Penal, adverte a respeito: Não é justificável que se obrigue a mulher estuprada a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará eternamente o traumatizante episódio da violência sofrida. (HUNGRIA,1977. Pág. 312). Contudo, a realidade exposta até aqui, é diversa. Conceitos religiosos se fundem ao Direito Penal, tornando um pesadelo a vida da mulher que recorre ao Estado em busca do aborto legal.

Ainda, temos um argumento recorrente, para justificar os entraves que o sistema de saúde impõe as mulheres que buscam o aborto legal, que é o medo de estar provocando um aborto em uma gravidez que não é resultado de um estupro. No período da primeira guerra (1914-1918), muitos eram os casos de estupro perpetrados por invasores. Juristas e estudiosos já se opunham a autorização legal da interrupção da gestação nos casos de violência, alegando que haveria o risco de mulheres que não se enquadrassem no tipo, usariam a brecha da lei para se livrar de uma gravidez indesejada, pois não se poderia provar em todos os casos a violência alegada (HUNGRIA,1977).

É de longa data essa inquietação, que problematiza a legitimidade do aborto em casos de violência sexual, e inviabiliza o serviço para uma parcela enorme da população. O medo de ser enganado por uma mulher, torna a apuração do fato alegado, uma penosa sequência de interrogatórios, carregados de descrença e frieza por parte do interlocutor.

Em incentivo ao tratamento desumano praticado pela maioria dos profissionais de saúde, Nucci reflete:

Embora não se exija da gestante um alvará judicial para abortar, não se pode permitir a passagem à total permissividade (falou ter sido estuprada, sai o aborto). Esse é mais um fenômeno claro do desrespeito à legalidade no Brasil. Qual órgão público vai insurgir-se contra isso? Quem será responsável pelo aborto da falsa estuprada? (NUCCI, 2020. Pág. 888)

Hungria sustenta: “Na prática, para evitar abusos, o médico só deve agir mediante prova concludente do alegado estupro, salvo se o fato é notório ou se já existe sentença judicial condenatória do estuprador”, a referida sugestão doutrinária não tem por base o código penal, que por sua vez, exige apenas a palavra da ofendida como requisito legal para o aborto.

As normas que regulam a prática do aborto recomendam apenas cautela da equipe médica na veracidade da alegação. Sendo assim, o “cuidado”, fantasiado de preocupação com o cumprimento da lei, relaciona-se mais com a reputação (receio de ser visto como aborteiro/a) e com questões morais e religiosas do profissional.

Em caso de falsa comunicação de crime, somente a gestante responderá criminalmente (art. 124, 2ª figura) se for comprovada a falsidade da afirmação. A boa-fé do médico caracteriza erro de tipo permissivo, que isenta da pena quem, em decorrência das circunstâncias, supõe situação de fato que, existindo, tornaria a ação legítima (art. 20 §1º). A excludente em exame estende-se ao crime praticado com violência implícita (art. 217-a). A permissão legal limita-se a referir-se ao crime de estupro, sem adjetivá-lo. Como o legislador não desconhece a existência das duas formas de violência, elementares desse crime — real (art. 213) e implícita (art.

217-a) —, ao não limitar a excludente à presença de qualquer delas, não pode o intérprete restringir onde a lei não faz qualquer restrição, especialmente para criminalizar a conduta do médico. com efeito, interpretação restritiva, no caso, implica criminalizar uma conduta autorizada, uma espécie de interpretação extensiva contra *legem*, ou seja, *in malam partem*.

Nesse sentido:

Pune-se o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A)? Cremos que não. O CP, no art. 128, II, fala em estupro. Este delito encontra-se definido nos arts. 213 e 217-A, com a redação dada pela Lei nº 12.015/2009. Ora, se existem dois crimes subsumíveis à definição legal de estupro, e o CP, na norma permissiva do aborto, não faz distinção, é porque pretende que em todos os casos de existência do delito não responda o médico pela provocação do fato. (DAMÁSIO, 2013. Pág. 161)

Ainda, esclarece Fernando Capez:

Na hipótese de aborto sentimental, humanitário ou ético, se a gestante fornece ao médico boletim de ocorrência contendo informação falsa acerca da ocorrência de crime de estupro, aquela responderá pelo crime de aborto (CP, art. 124) em concurso com o delito de falsa comunicação de crime (CP, art. 340). O médico, por sua vez, não responderá por crime algum, em face da discriminante putativa. (CAPEZ, 2012. Pág. 136).

Contudo, ainda que previsto em lei, o aborto legal e a excludente de ilicitude aplicada ao médico que é enganado, persiste a falta de atendimento humanitário para essas mulheres.

Pontua acertadamente, Cléber Masson:

O direito à vida, como qualquer outro direito, pode ser relativizado quando o princípio da proporcionalidade o recomendar. Se assim não fosse, seriam inconstitucionais as causas de exclusão da ilicitude. Não se poderia, exemplificativamente, matar em legítima defesa. Por outro lado, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tem valor absoluto e não pode ser mitigada. Não se justifica uma vida indigna por parte da mulher para manter uma gravidez resultante de crime contra ela perpetrado. Há, no fundo, colisão entre duas vidas, e é razoável a preferência pela vida da mulher. Vida sem dignidade equivale, para a Constituição Federal, a inexistência de vida humana. (2015. Pág. 101).

Dessa forma, como vimos anteriormente, mesmo presente na legislação brasileira que a interrupção da gestação decorrente de estupro não é punida. E, apesar de haver pouca divergência na doutrina em relação a inexigibilidade de conduta diversa da mulher violentada sexualmente, ainda são incontáveis os casos de recusa médica.

3.2 A atual realidade dos serviços de interrupção legal da gravidez

A Lei n. 12.845/2013 determina que os hospitais prestem atendimento multidisciplinar às vítimas de violência sexual (BRASIL, 2013). Visando proteger e garantir atendimento de qualidade às vítimas de estupro, o Ministério da Saúde do Brasil padronizou o atendimento multidisciplinar para as vítimas de violência sexual por meio de Norma Técnica. O atendimento emergencial, nas primeiras 72 horas após a violência, tem por objetivo acolhimento e administração de anticoncepção de emergência e a profilaxia para as DSTs, doenças virais e bacterianas. A Norma Técnica também prevê atendimento às mulheres que solicitam interrupção legal da gestação nos casos de gravidez decorrente de estupro, situação prevista no Código Penal Brasileiro desde 1940. (BRASIL,2015).

Concentrados em sua maioria em capitais e grandes cidades, além da inexistência em 7 estados, os serviços de aborto legal existentes, deixam claros os obstáculos que as mulheres tem de enfrentar, para apenas encontrar um hospital que preste o serviço, e isso é apenas o primeiro de muitos entraves, quando desejam interromper a gravidez por justificativa legal.

As equipes profissionais disponíveis, representam um segundo entrave. Por um lado, a presença de médicos, enfermeiras, psicólogos e assistentes sociais, atesta a existência de condições de oferta de assistência integral à mulher vítima de violência sexual. Doutra banda, a negativa de grande parte desses profissionais em realizar o procedimento alegando objeção de consciência. O dispositivo da objeção de consciência é uma das formas de proteger a liberdade de consciência individual, mas as razões morais pelas quais um médico se recusa a atender uma mulher devem passar pelo crivo do Estado. O direito à objeção de consciência não

constitui passe livre para a recusa de assistência médica. O médico deve justificar a recusa de assistência em um caso concreto. O ônus da justificação cabe ao médico com objeção seletiva de consciência, e é dever da unidade de saúde avaliar sua relevância (DINIZ, 2011).

Nesse contexto, o Ministério da Saúde, em sua Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento, estatuiu que, sem prejuízo do já assegurado, direito a objeção aos médicos, os hospitais integrantes do SUS têm a obrigação institucional de oferecer, as suas usuárias, a interrupção legal da gravidez, sob pena de responsabilização civil e criminal da instituição e do médico que recusar o atendimento. Portanto, ainda que algum médico, por motivos de foro íntimo, não pratique intervenções abortivas, é dever do Estado disponibilizar, nos estabelecimentos de saúde, outro profissional que o faça. (BRASIL, 2011a).

Além disso, em algumas circunstâncias, o direito à objeção de consciência deverá ceder. Descabe alegar objeção de consciência: a) caso a realização do aborto seja medida necessária para salvaguardar a vida da mulher; b) caso, na ausência de médico que realize o aborto legal, a demora na prestação da assistência possa implicar danos ou agravos à saúde da mulher; e c) no atendimento de complicações derivadas de abortos inseguros, por se tratar de uma urgência aos profissionais médicos. (BRASIL, 2011a).

Ainda, nem sempre a recusa quanto à efetuação do aborto é explícita, já que, em muitos casos, os médicos não assumem publicamente sua objeção de consciência. Dessa forma, a justificativa infiltra-se, subliminarmente, no comportamento dos profissionais, traduzindo-se na demora na prestação do atendimento, na obstrução de informações e na negligência na atenção ao abortamento (VILLELA; BARBOSA, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo analisamos os motivos pelos quais mulheres (em sua maioria, negras e pobres), tem seu direito ao aborto legal, negado. Conclui-se que, a penalização do aborto é voltada para as mulheres, cuja condição econômica as impede de pagar uma clínica privada, com uma estrutura adequada e equipe capacitada (médicos, enfermeiros, anestesistas) para o procedimento.

Sabe-se que, o aborto já é legal e seguro para aquelas mulheres que podem pagar. Não comete crime a mulher que tem condições financeiras de se deslocar até um país onde o aborto não é criminalizado (Uruguai, Dinamarca, Bulgária, Bélgica, Grécia, Noruega, Suíça, Áustria e Alemanha, Estados Unidos, Canadá, França), realizando o procedimento dentro da lei e de forma segura.

Resta demonstrado que o aborto é uma realidade social. Vê-se que o tema envolve além de aspectos éticos, sociais ou políticos, fatores socioeconômicos, psicológicos, e o mais importante, a respeito da saúde pública, um problema grave nos dias atuais, que carece de debates mais frequentes, atualização na legislação, e não pode ser ignorado. Sendo assim, inegável é a necessidade de se buscar novas diretrizes, com pautas que lancem luz sobre a importância da liberdade da mulher com o seu corpo.

REFERÊNCIAS

- ARCEBISPO excomunga médicos e parentes de menina que fez aborto: Garota de 9 anos teria sido violentada pelo padrasto. Médico diz que havia risco de morte caso gravidez continuasse. **G1**. 05 de mar. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1028529-5598,00-ARCEBISPO+EXCOMUNGA+MEDICOS+E+PARENTES+DE+MENINA+QUE+FEZ+ABORTO.html> acesso em 11 de novembro de 2020
- BAPTISTA, Renata: Igreja Católica protesta contra aborto de menina violentada em Alagoinha (PE). **Uol**. 04 de mar. 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2009/03/529585-igreja-catolica-protesta-contra-aborto-de-menina-violentada-em-alagoinha-pe.shtml> Acesso em 11 de novembro de 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto: **Tratado de direito penal, 2:** parte especial : dos crimes contra a pessoa / Cezar Roberto Bitencourt. — 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL assina declaração sobre defesa do acesso das mulheres a promoção da saúde. **Gov.br**. 23 de out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/10/brasil-assina-declaracao-sobre-defesa-do-acesso-das-mulheres-a-promocao-da-saude> Acesso em: 09 de nov. 2020.
- BRASIL, 2009. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=Altera%20o%20T%C3%ADtulo%20VI%20da,%201954%2C%20que%20trata%20de Acesso em 20 de outubro de 2020.
- BRASIL, 2009. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=Altera%20o%20T%C3%ADtulo%20VI%20da,%201954%2C%20que%20trata%20de acesso em 20 de outubro de 2020.
- Brasil. (2012). Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes:** norma técnica (3ª ed. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf . Acesso em: 05 de nov. 2020.
- BRASIL. (2013) **Lei nº 12.845, de 1º agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em 30 de out. 2020.
- BRASIL. (2013). Ministério da Saúde. **Vigilância das Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde**. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/vigilancia_doencas_agravos_nao_transmissiv_eis_promocao_saude.pdf Acesso em: 05 de nov. 2020.

BRASIL. (2015). Ministério da Saúde. **Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios**. Norma técnica 1ª ed. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf. Acesso em: 05 de nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.html Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Aspectos Jurídicos do Atendimento às Vítimas de Violência Sexual: Perguntas e Respostas para Profissionais de Saúde**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011b. 48 p. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aspectos_juridicos_atendimento_vitimas_violencia_2ed.pdf . Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção Humanizada ao Abortamento**: norma técnica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011a. 60 p. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf . Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2015**. Altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção”. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

CAMPOREZ, Patrik: **um relato de como foi visto no hospital o caso da menina estuprada pelo tio**. Terra. 04 de set. 2020 . Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/um-relato-de-como-foi-visto-no-hospital-o-caso-da-menina-estuprada-pelo-tio,c842ecf5a5e762087c21f72402506a03avtp4ef0.html> acesso em 14 de outubro de 2020.

CAPEZ, Fernando: **Curso de direito penal, volume 2, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos

mortos (arts. 121 a 212) / Fernando Capez. — 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

CASTELBAJAC, Matthieu de: Aborto legal: elementos sociohistóricos para o estudo do aborto previsto por lei no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, v. 10, n. 3, fev. 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/90042>. Acesso em 17 de outubro de 2020.

Cerqueira, D., & Coelho, D. S. C.: (2014). **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf . Acesso em: 05 de nov. 2020.

COSTA, Camilla: O médico excomungado por aborto de menina de 9 anos vítima de estupro. **BBC**. 27 de mai. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36402029> acesso em 11 de novembro de 2020.

CRIANÇA de 9 anos vai interromper gravidez de gêmeos. Família solicitou interrupção diante do risco que a menina corre. Padrasto suspeito de engravidar a enteada está preso. **G1**. 01 de mar. 2009. Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1022660-5598,00_CRIANCA+DE+ANOS+VAI+INTERROMPER+GRAVIDEZ+DE+GEMEOS.html acesso em 11 de novembro de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches: **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 ao 361). 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DE MORAIS, Lorena: A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. **Senatus**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio 2008 Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6 Acesso em: 11 de nov. 2020.

DEL PRIORE, Mary: A árvore e o fruto: um breve ensaio histórico sobre o aborto. **Revista Bioética**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 43-51, 1994. Disponível: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/442/325 . Acesso em: 12 out. 2020.

DEL PRIORE, Mary: **Ao sul do corpo: Condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

DELMANTO, Celso et al.: **Código Penal Comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DINIZ, Debora: Objeção de consciência e aborto: direitos e deveres dos médicos na saúde pública. **Revistas de Saúde Pública**, 2011. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/rsp/2011.v45n5/981-985/> . Acesso em: 02 nov. 2020.

ESPECIALISTAS da ONU pedem fim da criminalização do aborto em todo o mundo. **Gov.br** 28 de set. 2018. Disponível em: <https://ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/1747-onu-pede-fim-da-criminalizacao-do-aborto-em-todo-o-mundo> Acesso em: 09 de nov. 2020.

ESTATUTO do Nascituro avança na Câmara em meio à crise política. **Carta Capital**. 13 de jun. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-do-nascituro-avanca-na-camara-em-meio-a-crise-politica>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

GRECO, Rogério: **Curso de direito penal: parte especial, Volume II**. Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 6^o ed. – Niterói, RJ: Ímpetus, 2009.

HUNGRIA, Néelson: **Comentários ao Código Penal** - Volume V - arts. 121 a 136 - Ano 1979.

JESUS, Damásio: **Direito penal**, 2^o volume: parte especial; Crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio / Damásio de Jesus. — 33. ed. — São Paulo: Saraiva, 2013.

JORDÃO, Pedro: **Menina de 10 anos abusada pelo tio vai mudar identidade**: Família aceitou receber suporte do Governo do Espírito Santo em programa de proteção a vítimas de violência. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/menina-de-10-anos-abusada-pelo-tio-vai-mudar-identidade,8e47ad4afa1df69ab51d722b02511b80dsz6i08y.html> acesso em 11 de novembro de 2020.

LARCHER, Marcelo. CCJ aprova mudança no atendimento a vítimas de violência sexual. **Agência Câmara de Notícias**. 21 de out. 2015 <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/498538-CCJ-APROVAMUDANCA-NO-ATENDIMENTO-A-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-SEXUAL.html>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

LÁZARO, Natália: **Menina estuprada pelo tio aceita proteção e terá nova identidade**. Metrôpoles. 20 de ago. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/menina-estuprada-pelo-tio-aceita-protexao-e-tera-nova-identidade> acesso em 11 de novembro de 2020.

MASSON, Cleber: **Direito penal esquematizado**: parte especial – vol. 2 / Cleber Masson. – 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um *campo novo* para as ciências. **Revista Estudos Feministas**. [online]. 2008, vol.16, n.2, pp.333-357. ISSN 1806-9584. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200003>.

MENINA de 10 anos engravida após estupro; suspeito é o tio e está foragido. **Istoé**. 14 de ago. 2020. Disponível em: <https://tvjornal.ne10.uol.com.br/tv-jornal-meio->

[dia/2020/08/28/exame-de-dna-comprova-que-tio-estuprou-e-engravidou-menina-de-10-anos-194177](#) acesso em 11 de novembro de 2020.

MENINA de 10 anos estuprada pelo tio no Espírito Santo tem gravidez interrompida. Criança, que é de São Mateus, passou pelo procedimento em hospital de referência em Pernambuco. G1. 17 de ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/17/menina-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-no-es-tem-gravidez-interrompida.ghtml> acesso em 14 de outubro de 2020.

MENINA de 10 anos estuprada pelo tio tem gestação interrompida em hospital do Recife. Garota foi transferida do Espírito Santo para Pernambuco para ter o procedimento realizado. **Jornal de Brasília**. 17 de ago. 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/menina-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-tem-gestacao-interrompida-em-hospital-do-recife/> acesso em 11 de novembro de 2020.

MINISTÉRIO divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes. **Gov.br** 18 de mai. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes> Acesso em: 09 de nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza: **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OS Estados devem agir agora para permitir abortos legais e seguros para mulheres e meninas, dizem especialistas em direitos da ONU. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23646&LangID=E> Acesso em; 09 de nov. 2020.

PROMOTORIA vai investigar se grupos tentaram pressionar avó de menina estuprada a não autorizar aborto. O MP também vai investigar áudios de conversas de pessoas que estariam pressionando a família da criança a não interromper a gravidez. **G1**. 16 de ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/08/16/promotoria-vai-investigar-se-grupos-tentaram-pressionar-avo-de-menina-estuprada-a-nao-autorizar-aborto.ghtml> acesso em 14 de outubro de 2020.

QUEM são os grupos que tentaram impedir o aborto de menina de 10 anos. **Veja**. 17 de ago. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/quem-sao-os-grupos-que-tentaram-impedir-o-aborto-de-menina-de-10-anos/> acesso em: 10 de novembro de 2020.

ROCHA, Lucas: **Sara Winter comete crime e divulga dados de menina de 10 anos que engravidou após estupro**: A bolsonarista chegou a criar uma hashtag contra a interrupção da gravidez - que é fruto de abuso. Revista Fórum. 16 de ago. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/sara-winter-comete-crime-e-divulga-dados-menina-de-10-anos-que-engravidou-apos-estupro/> acesso em 10 de novembro de 2020.

VARELLA, Dráuzio: A questão do aborto. **Uol**. 11 de ago. 2020. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/a-questao-do-aborto-artigo/> acesso em 12 de novembro de 2020.

VILLELA, Wilza Vieira; BARBOSA, Regina Maria: **Aborto, saúde e cidadania**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.